

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
PROJETO DE LEI N° 4.096, DE 2012.
(Do Deputado Edinho Araújo)

Altera a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para atualizar o rito processual das execuções fiscais quanto à oportunidade do executado opor a sua defesa por meio de embargos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao §7º do art. 16 do Projeto de Lei nº 4.096, de 2012, a seguinte redação:

“Art.16.

.....
§7º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito, caução, fiança ou seguro garantia suficientes.”

JUSTIFICATIVA

A proposição que ora pretende-se modificar procura adequar a Lei de Execução Fiscal ao que preveem os artigos. 736 a 740 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei 11.382/2006. Assegura, assim, em linhas gerais, a apresentação dos embargos independentemente de garantia do juízo, podendo o juiz conceder ou não efeito suspensivo.

A emenda visa a acrescentar expressamente a garantia de juízo mediante seguro garantia ou mediante fiança. Essa já tem sido aceita

conforme a redação atual do art. 16 a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que assim dispõe:

“Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária;

III - da intimação da penhora.”

Destaque-se que a opção pelo seguro garantece uma vantagem em relação à fiança, qual seja: o custo. Com a garantia de juízo, suspendem-se os efeitos da execução, isto é, consegue-se liberar Certidão Negativa de Débitos (CND), Certidão de Quitação de Tributos Federais (CQTF), fundamentais para o funcionamento das empresas.

Sala das Comissões, em 05 de agosto de 2012.

Deputado **PAES LANDIM**